

SENTENÇA

Processo n.º: 528/2022.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: Nos termos do anexo II da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, o município de Palmela está inserido na Área Metropolitana de Lisboa. Resulta do artigo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do CACCL – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa que: *“O Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.”*. Do artigo 3.º do supra mencionado regulamento, resulta que o CACCL tem competência territorial na área geográfica da Área Metropolitana de Lisboa, abrangendo o município de Palmela. Do artigo 3.º do regulamento do CNIACC – Centro nacional de Arbitragem de Conflitos de Consumo resulta que este têm competência nacional, atuando de forma supletiva relativamente à competência dos restantes Centros. Significa isto que o CNIACC só pode atuar na área territorial da Área Metropolitana de Lisboa quanto aos conflitos que estejam fora da competência o CACCL, quer em termos de matéria quer em termos de valor, uma vez que a competência do CACCL somente abrange conflitos de consumo de valor até € 5.000,00.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação, a requerente pede que sejam anulados todos os valores em dívida, que entende não dever e que não sejam remetidos os seus dados para cobrança à Intrum a forçar o pagamento, uma vez que não tem culpa de não terem serviços na morada.

2 – Alega, resumidamente, que celebrou um contrato com a requerida e passados 60 dias teve de mudar de residência, não tendo a requerida o serviço disponível na nova morada. Pensou que ficasse tudo resolvido e o contrato rescindido por a requerida não ter serviço na nova morada, mas continuou a receber faturas e continuou a ligar para os serviços da requerida a explicar a situação, continuando a receber as faturas com o valor das mensalidades. Tem um contrato na nova morada com outra operadora. Posteriormente recebeu uma resposta onde é alegado o

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

incumprimento contratual da sua parte e lhe é pedido o pagamento da cláusula de rescisão. Juntou com a sua reclamação a fatura de rescisão contratual do serviço que era prestado para a sua morada na localidade, no montante total de € 940,52 (novecentos e quarenta euros e cinquenta e dois cêntimos).

2 – Regularmente citada a requerida veio informar que a possibilidade de alteração de residência trata-se de uma facilidade prestada pelos serviços e não uma obrigatoriedade legal. Na impossibilidade de concretização da alteração do serviço para nova morada a rescisão contratual deverá ser efetuada com as condições gerais do contrato. Junta com a informação cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a requerente onde consta a morada de fornecimento dos mesmos na localidade de Palmela.

3 – Foi realizada a audiência de julgamento não se tendo apresentado na mesma qualquer das partes.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O litígio trazido aos presentes autos, consubstancia-se num contrato de prestação de serviços de Internet, televisão e voz fixa, que foi contratado para ser prestado na morada da requerente.

Nos termos do anexo II da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, o município de Palmela está inserido na Área Metropolitana de Lisboa.

Resulta do artigo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento do CACCL – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa que: *“O Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.”*.

Do artigo 3.º do supra mencionado regulamento, resulta que o CACCL tem competência territorial na área geográfica da Área Metropolitana de Lisboa, abrangendo o município de Palmela.

Do artigo 3.º do regulamento do CNIACC – Centro nacional de Arbitragem de Conflitos de Consumo resulta que este têm competência nacional, atuando de forma supletiva relativamente à competência dos restantes Centros.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Significa isto que o CNIACC só pode atuar na área territorial da Área Metropolitana de Lisboa quanto aos conflitos que estejam fora da competência do CACCL, quer em termos de matéria quer em termos de valor, uma vez que a competência do CACCL somente abrange conflitos de consumo de valor até € 5.000,00.

A morada atual da requerente, para onde aquela pretendia mudado o serviço contratado com a requerida, em nada contacta ou se relaciona com o contrato em causa, nem o mesmo foi aí contratado, nem foi aí prestado, pelo que não se poderá considerar a mesma para efeitos de atribuição de competência territorial do CNIACC.

Das regras de competência territorial fixadas nos artigos 71.º, 80.º e 81.º do Código de Processo Civil, resulta também afastada a competência deste tribunal.

Uma vez que o conflito aqui apresentado se localiza, foi contratado e foi prestado para a área territorial do município de Palmela e o valor da causa é inferior a € 5.000,00, atenta a reclamação e o pedido formulado pela requerente, é competente para conhecer deste litígio o CACCL – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa.

A competência do CACCL para a resolução do litígio apresentado na reclamação da requerente, afasta a competência do CNIACC na presente reclamação.

Determina o n.º 8 do artigo 18.º da LAV - Lei da Arbitragem Voluntária que: *“O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.”*

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV: *“O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando: ...c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.*

III – DECISÃO:

Declaro a incompetência territorial deste tribunal e em consequência determino o encerramento do processo por impossibilidade de continuação da lide.

Sem Custas.

Valor: € 940,52 (novecentos e quarenta euros e cinquenta e dois cêntimos).

Notifique. Lisboa, 17 de Junho de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia